



Acórdão nº 11.328

Sessão do dia 19 de novembro de 2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.753

Recorrente: **BANCO NACIONAL S.A, em liquidação extrajudicial**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Os serviços de arrendamento mercantil e de prestação de garantia, listados nos incisos LXXIX e XCVI do art. 8º da Lei nº 691/84, quando prestados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estão aptos a fazer incidir o ISS. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 148, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Banco Nacional S.A., em liquidação extrajudicial, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 148/2005.

O Auto de Infração ora discutido foi lavrado pela falta de pagamento de ISS, no período de julho a dezembro de 2001, pela prestação dos serviços de Arrendamento Mercantil (leasing) e Prestação de Garantias.



Acórdão nº 11.328

Irresignado, alega, em relação às receitas abrigadas na rubrica Rendas de Garantias Prestadas, que, relativamente aos bancos comerciais ou múltiplos, as receitas tributadas pelo ISS estão delimitadas no item 96 da Lista Municipal de Serviços, desta não constando as receitas oriundas de rendas de garantias prestadas, nem fianças, que são operações próprias de instituições financeiras.

A seguir, ressalta a taxatividade da lista de serviços, trazendo aos autos, também, julgados no sentido da não incidência do ISS sobre o serviço de fiança bancária.

Assevera já ter ocorrido a decadência do direito de cobrar da Impugnante eventual recolhimento do ISS nos meses de janeiro a agosto de 2000.

Lembra que das receitas de garantias prestadas provêm de vários contratos, que especifica, e que somente alguns foram realizados no Rio de Janeiro, o que, embora o Recorrente tivesse colocado à disposição do fisco esses contratos, este não os examinou.

As Rendas de Arrendamentos Financeiras são oriundas de contratos de arrendamento mercantil, celebrados pela antiga empresa Nacional Leasing S.A. — Arrendamento Mercantil, com terceiros, na sede da empresa, situada no Município de Barueri, São Paulo.

Além disso, o leasing, contrato típico, traz consigo, simultaneamente, os elementos de locação de bens e opção de aquisição do bem locado, pelo arrendatário. Neste contexto, haveria uma obrigação de dar ou de entregar o que difere da prestação de serviço, onde a base constitucional vincula o ISS à uma obrigação de fazer.

O Recorrente não exerce, desde 18/11/1995, qualquer atividade, apenas realiza seu ativo, para pagamento de seu passivo, em conformidade com a Lei nº 6.024/1974 e, subsidiariamente, com a Lei de Falências. Assim, não tem como atividade preponderante o arrendamento mercantil.

Dá ênfase a decisão do Supremo sobre a inconstitucionalidade da cobrança de ISS sobre a locação de bens móveis.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 11.328

V O T O

Acolho, na íntegra, a manifestação da Representação da Fazenda de fls. 148/155, para negar provimento ao Recurso Voluntário de fls. 81/86, e reafirmar a incidência do ISS sobre os serviços de “arrendamento mercantil” e de “prestação de garantias”, prestado pelo BANCO NACIONAL S.A., cujos fatos geradores remontam o período de Julho à Dezembro de 2001, conforme relatado no Auto de Infração PROBAN nº 148/2005, pelo fato de que tais serviços estão expressamente listados nos incisos LXXIX e XCVI do artigo 8º da Lei nº 691/84.

Quanto à alegação do Recorrente de que não seria devido o ISS no Município do Rio de Janeiro mas sim no Município de Barueri, não é demais frisar que não há qualquer elemento de prova trazida pelo Recorrente que corrobore suas alegações, seja no sentido de que existe estabelecimento prestador naquela localidade, seja no sentido de que os serviços foram lá prestados.

No mais, reitero a posição deste Conselho de Contribuintes em casos análogos, todos pela procedência da cobrança do ISS:

ISS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Serviços previstos nos incisos XXIX, XCV e XCVI do art. 8º do CTMRJ prestados por instituições financeiras, já eram expressamente tributados, antes da Lei nº 2277/94.

Recurso Voluntário improvido.

Decisão unânime.

(Acórdão nº 8825, de 08/06/2006)

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.



Acórdão nº 11.328

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **BANCO NACIONAL S.A, em liquidação extrajudicial** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação a Conselheira DENISE CAMOLEZ, substituída pela Suplente ANDREA VELOSO CORREIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR